



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.693 - SC (2022/0179388-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : MARCEL JOHNNY DELMONTE DE ARAUJO
AGRAVANTE : ANDERSON JULIANO RAUTENBERG
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA ETAPA: EXASPERAÇÃO DA PENA EM TRÊS OITAVOS PELA PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUATRO AGENTES. REGIME INICIAL FECHADO. LITERALIDADE DO ART. 33, §§ 2.º E 3.º DO CÓDIGO PENAL. PENA FIXADA ACIMA DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em apreço, não houve violação ao enunciado da Súmula n. 443 desta Corte Superior de Justiça. Com efeito, o Colegiado estadual declinou fundamentação concreta e idônea ao eleger a fração de 3/8 (três oitavos) para a exasperação da sanção na terceira etapa da dosimetria, porquanto ressaltou que os Agravantes se uniram a outros comparsas (total de quatro) e, mediante o uso de arma de fogo, intimidaram as vítimas, circunstâncias que revelam o elevado grau de reprovabilidade da conduta.

2. O regime carcerário inicial fechado está de acordo com a literalidade do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, tendo em vista que a pena fixada aos Agravantes supera quatro anos de reclusão e há circunstância judicial negativa para ambos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.693 - SC (2022/0179388-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : MARCEL JOHNNY DELMONTE DE ARAUJO
AGRAVANTE : ANDERSON JULIANO RAUTENBERG
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCEL JOHNNY DELMONTE DE ARAUJO e ANDERSON JULIANO RAUTENBERG contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 1.498):

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA ETAPA: EXASPERAÇÃO DA PENA EM TRÊS OITAVOS PELA PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUATRO AGENTES. REGIME INICIAL FECHADO. LITERALIDADE DO ART. 33, §§ 2.º E 3.º DO CÓDIGO PENAL. PENA FIXADA ACIMA DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA"

Consta nos autos que os Agravantes foram condenados, em primeiro grau de jurisdição, nos seguintes termos (fl. 1054):

"b) condenar o acusado **ANDERSON JULIANO RAUTENBERG**, identificado nos autos, às penas de **seis (6) anos e cinco (5) meses de reclusão**, em regime inicial **fechado** (art. 33, § 3º, do CP), e **setenta e sete (77) dias-multa**, no valor de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, pela prática do crime previsto no **artigo 157, § 2º, incisos I e II, por duas (2) vezes**, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal;

[...]

d) condenar o acusado **MARCEL JOHNNY DELMONTE DE ARAÚJO**, vulgo 'Paulista', identificado nos autos, às penas de **seis (6) anos e cinco (5) meses de reclusão**, em regime inicial **fechado** (art. 33, § 3º, do CP), e **setenta e sete (77) dias multa**, no valor de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, pela prática do crime previsto no **artigo 157, § 2º, incisos I e II, por duas (2) vezes**, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, caput,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos do Código Penal;"

Os Sentenciados interpuuseram recurso de apelação, o quais foram desprovidos pela Corte estadual (fls. 1425-1435).

Na inicial do *writ*, a Impetrante sustentou, em suma, que as instâncias ordinárias não declinaram fundamentos idôneos para exasperar a pena na terceira fase da dosimetria em fração superior à mínima legal, em explícita violação ao enunciado da Súmula n. 443 desta Corte Superior de Justiça.

Aduziu, ainda, que estão presentes todos os requisitos legais para a fixação do regime carcerário inicial semiaberto.

Requeru, em liminar e no mérito, fosse reduzida *"a fração de aumento de pena aplicada em decorrência do reconhecimento das majorantes previstas no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, em respeito ao enunciado 443 da súmula do STJ"* (fl. 12) e fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 1445-1446).

Foram prestadas informações às fls. 1449-1489.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 1494-1496).

Conforme ementa acima transcrita, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na inicial da ação constitucional.

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.693 - SC (2022/0179388-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA ETAPA: EXASPERAÇÃO DA PENA EM TRÊS OITAVOS PELA PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUATRO AGENTES. REGIME INICIAL FECHADO. LITERALIDADE DO ART. 33, §§ 2.º E 3.º DO CÓDIGO PENAL. PENA FIXADA ACIMA DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em apreço, não houve violação ao enunciado da Súmula n. 443 desta Corte Superior de Justiça. Com efeito, o Colegiado estadual declinou fundamentação concreta e idônea ao eleger a fração de 3/8 (três oitavos) para a exasperação da sanção na terceira etapa da dosimetria, porquanto ressaltou que os Agravantes se uniram a outros comparsas (total de quatro) e, mediante o uso de arma de fogo, intimidaram as vítimas, circunstâncias que revelam o elevado grau de reprovabilidade da conduta.

2. O regime carcerário inicial fechado está de acordo com a literalidade do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, tendo em vista que a pena fixada aos Agravantes supera quatro anos de reclusão e há circunstância judicial negativa para ambos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Juízo sentenciante e o Colegiado estadual declinaram as seguintes razões (fls. 1.051-1.052 e 1.432-1.434, respectivamente; sem grifos no original):

*"Quanto ao acusado Anderson Juliano Rautenberg:
[...]*

Na terceira fase, reconheço as majorantes previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CP, com redação anterior a Lei 13.654/2018, já que, conforme amplamente acima analisado, para alcançar o desiderato criminoso, o acusado uniu seus esforços aos comparsas, em verdadeira comunhão de desígnios, com uso de arma de fogo para aumentar a intimidação das vítimas, e lograr êxito na subtração dos bens e valores descritos na denúncia. Assim, elevo a pena em três oitavos (3/8) para, na ausência de causas de diminuição, totalizá-la em cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, e sessenta e seis (66) dias-multa, no valor e forma mencionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

*Diante do quantum de pena aplicado, **circunstâncias judiciais negativas**, e por tratar-se de crimes praticados mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, o que demonstra sua alta periculosidade, **fixo do regime inicial fechado** para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.*

Quanto ao acusado Marcel Johnny Delmonte de Araújo:

[...]

Na terceira fase, reconheço as majorantes previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CP, com redação anterior a Lei 13.654/2018, já que, conforme amplamente acima analisado, para alcançar o desiderato criminoso, o acusado uniu seus esforços aos comparsas, em verdadeira comunhão de desígnios, com uso de arma de fogo para aumentar a intimidação das vítimas, e lograr êxito na subtração dos bens e valores descritos na denúncia.

Assim, elevo a pena em três oitavos (3/8) para, na ausência de causas de diminuição, totalizá-la em cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, e sessenta e seis (66) dias-multa, no valor e forma mencionados.

[...]

*Diante do quantum de pena aplicado, **circunstâncias judiciais negativas**, e por tratar-se de crimes praticados mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, o que demonstra sua alta periculosidade, fixo do regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 3º, do CP."*

"Por sua vez, a defesa dos réus Anderson e Marcel requereu ajustes da dosimetria da pena, alegando que o togado singular teria reconhecido as causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal, majorando a reprimenda em 3/8, sem, contudo, fundamentar sua aplicação que, no entender da defesa, teve o patamar exacerbado. Sem razão. Anoto, quanto a isso, que os fatos aqui analisados ocorreram em setembro de 2015, ou seja, são anteriores à vigência da Lei n. 13.654/2018, que revogou o inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal. Assim, como feito em primeiro grau, é de se aplicar a redação original do art. 157, que assim dispunha: [...]"

Nesse contexto, o togado singular majorou a pena em 3/8, acertadamente. É que 'conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também seguido por esta Corte, via de regra, em razão dos números de causas de aumento existentes no art. 157, § 2º, do CP, há de ser observar um critério progressivo, pautado justamente no número de majorantes verificadas, de modo que, na hipótese de estar presente apenas uma delas, o acréscimo deverá ser de 1/3; em havendo duas, a elevação deve ser de 3/8; na existência de três causas, a pena deve ser majorada em 5/12; caso sejam constatadas quatro majorantes, o aumento deve ser de 11/24; nos casos em que, por fim, concorrerem todas as hipóteses constantes dos incisos relacionados no § 2º, do art. 157, do CP, deve incidir o percentual máximo de 1/2' (nesse sentido: STJ, HC n. 436.526, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 05.03.2018) (grifei). Na hipótese, estão presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duas majorantes, consistentes no concurso de agentes e no emprego de arma de fogo, pelo que correta a fração de aumento aplicada. Pediram ainda os réus Anderson e Marcel, que o regime inicial para cumprimento de pena fosse o semiaberto, e não o fechado, como imposto na origem, no que não têm razão. Em relação a eles, em que pese serem primários e a pena não exceder 8 anos, no mesmo raciocínio aplicado à Elaine, o fato de ter havido concurso de agentes e uso de arma de fogo denota elevada reprovabilidade da conduta, pelo que tenho que o regime inicial de resgate da pena deve ser o fechado.

No ponto, pois, nego provimento ao recurso."

Conforme afirmado na decisão agravada, não constato o apontado constrangimento ilegal na majoração da pena na terceira fase da dosimetria. Com efeito, o Colegiado estadual declinou fundamentação concreta e idônea ao eleger a fração de 3/8 (três oitavos) para a exasperação da sanção, porquanto ressaltou que os Pacientes se uniram a outros comparsas (total de quatro) e, mediante o uso de arma de fogo, intimidaram as vítimas, circunstâncias que revelam o elevado grau de reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta Corte Superior, proferido em caso análogo:

"[...] 2. Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, 'o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes'.

*3. Na hipótese, o aumento da pena em fração superior ao mínimo, em razão da incidência de duas majorantes, decorreu de **peculiaridades concretas do crime - três agentes** envolvidos na empreitada criminosa, com emprego de arma de fogo. Em tais condições, fica afastada a aplicação do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte. [...]" (HC n. 353.220/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 07/12/2017; sem grifos no original.)*

No mais, o regime carcerário inicial fechado está de acordo com a literalidade do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, tendo em vista que a pena fixada aos Pacientes supera quatro anos de reclusão e há circunstância judicial negativa para ambos.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Embora o quantum da pena seja inferior a 8 anos de reclusão, o registro de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica, em consonância com os arts. 59 e 33 do Código Penal, a fixação do regime fechado.

2. Mesmo que se procedesse à detração do período de custódia cautelar, em razão da presença das vetoriais negativadas, o regime inicial para o cumprimento da reprimenda continuaria a ser o mais gravoso.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC n. 160.114/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/6/2022, DJe 27/6/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (44,075 KG DE MACONHA). VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. DOSIMETRIA. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PENA-BASE PRESERVADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 3º, DO CP.

1. No que se refere ao regime prisional fixado, o entendimento esposado pelas instâncias ordinárias não merece reparos, mormente em função da escorreita aplicação do art. 33, § 3º, do Código Penal, haja vista a presença de circunstância judicial negativa, que condicionou a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

2. O regime fechado é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, tendo em vista a aferição desfavorável das circunstâncias judiciais, nos termos dos arts. 33 e 59 do Código Penal (AgRg no HC n. 557.615/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/4/2020).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.980.102/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2022, DJe 30/6/2022; sem grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0179388-7

AgRg no
HC 748.693 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046880720158240011 20150939549 2991500740 46880720158240011
50034569320208240011

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MARCEL JOHNNY DELMONTE DE ARAUJO
PACIENTE	:	ANDERSON JULIANO RAUTENBERG
CORRÉU	:	GILMAR ABEL DA CRUZ JUNIOR
CORRÉU	:	ELAINE CAROLINE RAUTENBERG
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCEL JOHNNY DELMONTE DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	ANDERSON JULIANO RAUTENBERG
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.